



INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA

PORTARIA INMA Nº 395, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre normas de relacionamento do Instituto Nacional da Mata Atlântica com as fundações de apoio.

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA – INMA, nomeado pela Portaria da Casa Civil Nº 1.366, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2022, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Delegação de Competência de que trata a Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006, e pelo Regimento Interno do INMA, aprovado pela Portaria MCTI Nº 7.055, de 24 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2023, e considerando o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Processo Administrativo nº 01239.000102/2026-41, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer a norma de relacionamento do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA) com as fundações de apoio credenciadas ou autorizadas a lhe prestar apoio em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à sua execução.

Art. 2º O INMA observará a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e os demais atos normativos aplicáveis a cada negócio jurídico celebrado com a participação da fundação de apoio.

Parágrafo único. As relações jurídicas entre o INMA e as fundações de apoio para a realização dos projetos serão formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou outros ajustes, conforme a legislação aplicável a cada caso e as orientações da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO II CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 3º O Conselho Técnico-Científico deliberará sobre as propostas para que pessoas jurídicas sem fins lucrativos atuem como fundação de apoio do INMA.

§ 1º A deliberação será registrada em ata e servirá para os fins do art. 4º, *caput*, inciso IV, do Decreto nº 7.423, de 2010.

§ 2º A fundação de apoio apenas será assim considerada nas relações com o INMA após o deferimento e a publicação do ato de credenciamento ou autorização, observados os arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.423, de 2010.

§ 3º O credenciamento ou a autorização da fundação de apoio poderão ser renovados segundo juízo de oportunidade e conveniência motivado do INMA, observado o art. 5º do Decreto nº 7.423, de 2010.

§ 4º As providências necessárias para o credenciamento, a autorização e a renovação ficarão a cargo da fundação de apoio, salvo disposição legal em contrário ou quando inerentes à instituição apoiada.

CAPÍTULO III PROJETOS

Art. 4º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio serão baseados em plano de trabalho, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 2010.

§ 1º Os projetos deverão ser obrigatoriamente aprovados pelo Conselho Técnico- Científico.

§ 2º A fundação de apoio deverá executar a gestão administrativa e financeira de cada projeto em estrita conformidade com o plano de trabalho e com a legislação aplicável.

§ 3º É vedada a concessão de bolsas sem previsão expressa no plano de trabalho aprovado.

Art. 5º Os projetos executados por de fundação de apoio, mediante contrato celebrado entre o INMA e a fundação, deverão contar com um Coordenador do Projeto e respectivo substituto, designados pelo Diretor do INMA.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador do Projeto ou seu substituto:

I – coordenar e supervisionar a execução técnica e finalística do projeto, em conformidade com o plano de trabalho aprovado;

II – acompanhar a aplicação dos recursos, zelar pela observância das normas legais e institucionais e verificar o cumprimento do plano de trabalho;

III – assegurar o cumprimento dos prazos de entrega de relatórios técnicos;

IV – adotar medidas que garantam a transparência das informações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); e

V – propor recomendações para o aprimoramento da gestão e da execução dos projetos.

Art. 6º Os projetos executados por de fundação de apoio, mediante contrato celebrado entre o INMA e a fundação, deverão contar com um Fiscal e respectivo substituto, designados pelo Diretor do INMA.

§ 1º Compete ao Fiscal:

I – acompanhar e fiscalizar a execução físico-financeira;

II – documentar todas as ocorrências verificadas durante a execução;

III – implementar as medidas necessárias para a correção de eventuais irregularidades constatadas, comunicando, sempre que necessário, o Coordenador do Projeto ou as instâncias

superiores; e

IV – assegurar o cumprimento dos prazos de entrega das prestações de contas, bem como analisar e se manifestar sobre as prestações de contas.

§ 2º Os Fiscais e seus substitutos deverão ser ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão no INMA.

§ 3º Em projetos complexos ou sensíveis, o Fiscal e seu substituto poderão ser auxiliados por equipe especialmente designada pela autoridade indicada no *caput*.

CAPÍTULO IV REMUNERAÇÃO DEVIDA À FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 7º O valor devido à fundação de apoio como retribuição pelo serviço de gestão administrativa e financeira deverá cobrir as despesas operacionais e administrativas (DOA) necessárias ao cumprimento de suas obrigações.

§ 1º Para fins desta Portaria, DOA são custos indiretos assumidos pela fundação de apoio para realizar a gestão administrativa e financeira dos projetos de que trata o art. 1º, inclusive os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução dos objetivos do negócio jurídico, sem se confundir com as despesas aplicadas diretamente na execução dos projetos.

§ 2º O valor correspondente à DOA deverá ser apresentado pela fundação de apoio ao INMA considerando os custos levantados para gestão do projeto apresentado, e, após aceite pelo INMA, constará no negócio jurídico.

§ 3º A remuneração devida à fundação de apoio deverá observar o limite:

I – de 15% (quinze por cento) sobre o valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, conforme o art. 74 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; ou

II – estipulado pela agência de fomento, pelo organismo financeiro internacional, pela agência estrangeira de cooperação ou por outro financiador do projeto, quanto aos recursos provenientes deles.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º, serão observadas as regras aplicáveis ao financiador do projeto.

§ 5º A remuneração devida à fundação de apoio não estará sujeita ao regime de prestação de contas.

Art. 8º O pagamento da remuneração da fundação de apoio poderá ocorrer:

I – no início da vigência do negócio jurídico, total ou parcialmente, se representar condição necessária para a prestação do serviço, se propiciar economia de recursos ou

se a fundação já tiver incorrido em custos indiretos necessários à execução do projeto, incluindo contratação de pessoal; ou

II – proporcionalmente a cada aporte de recursos, conforme previsto no cronograma financeiro.

CAPÍTULO V PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º O INMA deverá incorporar aos negócios jurídicos a previsão de prestação de contas por

parte da fundação de apoio ao ente financiador, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.958, de 1994, e do art. 11 do Decreto nº 7.423, de 2010.

Parágrafo único. É permitido que a prestação de contas observe as regras exigidas pelo financiador do projeto, especialmente se o financiamento for concedido:

I - pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou por outra agência de fomento;

II – por órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal; ou

III – por organismo internacional, agência estrangeira de cooperação ou equivalente.

Art. 10. Na ausência de regulamentação específica, a prestação de contas da fundação de apoio observará as disposições desta Portaria.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábil, jurídico, de efetividade e de economicidade de cada projeto.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os documentos indicados no art. 11, § 2º, do Decreto nº 7.423, de 2010, e se concentrará exclusivamente:

I – na execução financeira e contratual dos recursos do projeto;

II – na comprovação de que os recursos foram aplicados conforme o plano de trabalho;

III – nos relatórios físico-financeiros do projeto, com informação detalhada do recurso disponibilizado pelo financiador e comprovação do valor disponibilizado à fundação para cobertura da DOA, referente ao período de apuração;

IV – apresentação do saldo em rendimentos disponível na conta vinculada ao projeto;

V – no atendimento aos critérios de avaliação da execução financeira estabelecidos pelo financiador; e

VI – na comprovação de prestação de contas aprovada pelo financiador, a ser disponibilizada a partir da primeira aprovação.

Art. 11. O INMA não deverá solicitar da fundação de apoio:

I – comprovação detalhada de gastos internos com suas despesas gerais;

II – relatórios analíticos de utilização interna da DOA; ou

III – comprovações de rateio ou notas de despesa interna relativas à DOA.

Parágrafo único. O controle do INMA incidirá exclusivamente sobre a execução do projeto, não alcançando a escrituração contábil interna da fundação de apoio, que é fiscalizada por órgãos competentes como o Ministério Público.

Art. 12. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

I - prestação de contas parcial; e

II - prestação de contas final.

Art. 13. A prestação de contas parcial deverá ser apresentada no final de cada exercício, se a duração do negócio jurídico exceder dois anos, de modo que nenhuma prestação de contas parcial se referirá a período inferior a doze meses, salvo quando exigida pelas instâncias de controle.

§ 1º Encerrado o exercício, a fundação de apoio terá o prazo de até sessenta dias para apresentar a prestação de contas parcial.

§ 2º Nos projetos de que trata o art. 6º desta Portaria, o Fiscal elaborará relatório de avaliação da prestação de contas no prazo de até sessenta dias, contados do término do período para apresentação da prestação de contas parcial, com base nas informações fornecidas pela fundação de apoio e pelo Coordenador do Projeto e nos demais dados relevantes sobre o projeto. Nos demais projetos, a análise da prestação de contas será realizada pelo Coordenador do Projeto.

§ 3º O relatório de avaliação da prestação de contas parcial será submetido à manifestação conclusiva do Diretor do INMA, que deverá:

- I - apontar as principais ocorrências relacionadas à execução do projeto;
- II - indicar medidas destinadas à regularização de eventuais irregularidades; e
- III - avaliar, de forma fundamentada, a manutenção do apoio da fundação ao projeto.

§ 4º As eventuais ressalvas feitas na manifestação final que concluir pela viabilidade da manutenção do apoio ao projeto serão abordadas na prestação de contas subsequente, com indicação das providências adotadas para saná-las e respectivas justificativas.

§ 5º A manifestação final que concluir pela inviabilidade da manutenção do apoio ao projeto indicará a irregularidade grave, insanável ou reiterada que motivou a decisão e será encaminhada, junto com a prestação de contas, ao Conselho Técnico-Científico do INMA, para os fins do art. 12 do Decreto nº 7.423, de 2010.

§ 6º Considera-se reiterada a irregularidade apontada em prestação de contas anterior e não sanada ou devidamente justificada.

Art. 14. A prestação de contas final deverá ocorrer no prazo de até sessenta dias após o encerramento do negócio jurídico firmado entre o INMA e a fundação de apoio.

§ 1º Nos projetos previstos no art. 6º desta Portaria, o Fiscal elaborará relatório final de avaliação da prestação de contas no prazo de até sessenta dias, contados do término do período para apresentação da prestação de contas final, com base nas informações fornecidas pela fundação de apoio e pelo Coordenador do Projeto e nos demais dados relevantes sobre o projeto, abordando:

- I - a regularidade das despesas realizadas;
- II - o cumprimento dos resultados previstos no plano de trabalho;
- III - a relação dos bens adquiridos no âmbito do projeto, quando houver; e
- IV - outras informações pertinentes sobre a execução técnica e financeira do projeto.

Nos demais casos, a manifestação será emitida pelo Coordenador do Projeto.

§ 2º O relatório final de avaliação deverá sugerir a aprovação, com ou sem ressalvas, ou a rejeição da prestação de contas.

§ 3º A decisão sobre a prestação de contas final compete ao Diretor do INMA.

§ 4º Eventual recurso administrativo contra a decisão do Diretor será dirigido ao Conselho Técnico Científico (CTC) do INMA.

Art. 15. Durante a análise das prestações de contas, os agentes do INMA poderão devolvê-las à fundação de apoio para esclarecimentos, ajustes ou apresentação de documentos complementares, com estipulação de prazo razoável para cumprimento, ficando os prazos de decisão suspensos.

CAPÍTULO VI TRANSPARÊNCIA

Art. 16. A fundação de apoio deverá divulgar na íntegra, em seu portal na *internet*, as informações previstas no art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994, e observará, no que couber, a Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 17. O INMA e as fundações de apoio deverão disponibilizar, em seus portais institucionais, informações consolidadas sobre os projetos apoiados, contemplando:

I – valores captados e executados;

II – negócios jurídicos firmados;

III – relatórios gerais de execução dos negócios jurídicos, incluindo relação de pagamentos efetuados a servidores, pessoas físicas e jurídicas decorrentes dos instrumentos firmados no âmbito de cada projeto.

CAPÍTULO VII CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 18. É vedada a designação de Coordenador de Projeto em situações que configurem conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, ou relação de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau com bolsistas ou contratados vinculados ao mesmo projeto.

§ 1º No relacionamento com pessoas jurídicas de direito privado serão aplicadas regras que evitem situações de conflito de interesse, de acordo com a Lei nº 12.813, de 2013.

§ 2º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público interessado em atuar como Coordenador de Projeto fará consulta prévia:

I – à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 12.813, de 2013, inclusive os ocupantes dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 5 e 6, nos termos do parágrafo único do art. 8º da referida Lei; ou

II – ao Sistema Eletrônico de Prevenção ao Conflito de Interesses (SeCi), para os demais ocupantes de cargo ou emprego público.

§ 3º Os cargos em comissão DAS níveis 5 e 6 equivalem aos Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou às Funções Comissionadas Executivas (FCE) níveis 15 a 17, conforme o Anexo III da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor com consulta ao Conselho Técnico-Científico do INMA, observada a legislação vigente e as orientações jurídicas da Advocacia Geral da União.

Art. 20. Fica revogada a Portaria INMA nº 90, de 29 de abril de 2022.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Lucena Mendes
Diretor do INMA



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Lucena Mendes, Diretor**, em 04/09/2026, às 19:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **14032564** e o código CRC **5F1C4D6C**.

Referência: Processo nº 01239.000102/2026-41

SEI nº 14032564